

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão n° 33, de 2019, do Programa e-Cidadania, que propõe *a Federalização dos Agentes de Combate Às Endemias e Agente Comunitário de Saúde*.

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) n° 33, de 2019, apresentada no portal do Programa e-Cidadania, intitulada “A Federalização dos Agentes de Combate Às Endemias e Agente Comunitário de Saúde”.

A proposição em comento decorre da Ideia Legislativa n° 119.944, a qual recebeu mais de vinte mil manifestações individuais apoiando a apresentação de projeto de lei para transferir para a União a competência de gestão das carreiras de agente de combate às endemias (ACE) e agente comunitário de saúde (ACS).

A referida ideia legislativa vale-se do argumento de que os municípios têm dificuldades de assegurar o reajuste salarial desses agentes e de oferecer condições adequadas para o exercício de suas funções.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.



SF/22289.89070-30

Além disso, a Resolução nº 19 do Senado Federal, de 27 de novembro de 2015, estabelece que a ideia legislativa enviada ao portal e-Cidadania que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do RISF.

Portanto, a SUG nº 33, de 2019, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Quanto ao seu mérito, é inegável a importância do trabalho dos ACE e ACS no âmbito do Sistema Único da Saúde (SUS). Grande parte desses profissionais compõem as equipes que atuam na Estratégia Saúde da Família (ESF) e atuam de maneira destacada em ações de promoção da saúde e prevenção de doenças, bem como em atividades educativas em saúde em domicílios e nas comunidades. Segundo define o próprio Ministério da Saúde, são os profissionais que realizam a integração da comunidade com serviços de saúde da atenção básica do SUS.

A importância dos ACE e ACS foi reconhecida pelo Legislador brasileiro. Com efeito, sua regulamentação consta tanto da Constituição Federal, quanto da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, diploma que regulamenta suas atividades e fixa seus direitos, como um piso salarial e um adicional de insalubridade para aqueles que trabalham, de forma habitual e permanente, em condições insalubres.

Em geral, os ACE e ACS estão vinculados a contratos com as secretarias municipais de saúde. Isso ocorre por força da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que permite que os gestores locais do SUS os contratem diretamente para comporem equipes de atenção primária à saúde.

Apesar de todo esse arcabouço normativo, que assegura os direitos e as garantias desses profissionais, representantes da categoria denunciam que há problemas relacionados às suas condições de trabalho. Afirmam que grande parte dos municípios brasileiros vêm enfrentando dificuldades para assegurar reajustes salariais de agentes e, além disso, geralmente não oferecem condições de trabalho adequadas como, por exemplo, não fornecem regularmente equipamentos de proteção individual (EPI).

Com efeito, representantes dessa categoria alegam que quase a totalidade dos mais de 220 mil ACE e ACS trabalham em condições



inadequadas e estão vinculados a contratos de trabalho precários, sendo que, em determinados municípios, sequer é respeitado o piso salarial da categoria, que está estabelecido na referida Lei nº 11.350, de 2006.

Ante o exposto e ciente das grandes dificuldades enfrentadas por esses profissionais, consideramos que a demanda contida na SUG em comento apresenta condições para ser examinada e debatida no Senado Federal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 33, de 2019, na forma da seguinte Proposta de Emenda à Constituição:

Minuta

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para dispor que a contratação de agentes de combate às endemias e de agentes comunitários de saúde será feita unicamente pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 198.**

.....

§ 4º Somente o gestor federal do sistema único de saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.



§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

.....” (NR)

Art. 2º Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que, comprovadamente, encontravam-se no exercício de suas funções na data de promulgação desta Emenda Constitucional e que tenham sido contratados por processo seletivo público poderão integrar, mediante opção, quadro específico da administração pública federal, na forma da lei federal de que trata o § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os agentes de que trata o *caput* que não optarem por integrar o quadro específico da administração pública federal integrarão quadro em extinção do respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

